

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 2020.12.18.01/CP Concorrência nº 2020.12.18.01/CP Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME

#### Resposta a Impugnação

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Jijoca de Jericoacoara, vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 2020.12.18.01/CP, impetrado pela empresa HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

#### DAS RESPOSTAS

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendas do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)

O Art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Objetivamente a impugnante contesta algumas poucas composições de custos relativas aos pontos a seguir, que justificamos ponto a ponto de forma fática e jurídica.

# 1 - REFERENTE A COMPOSIÇÃO DE PREÇO DA RETROESCAVADEIRA NOS LOTES I e II FATOS:

A princípio pensou-se em usar a composição da Tabela 26 da SEINFRA para o item retroescavadeira, Código C3309 com valor unitário da hora de R\$ 76,39.

Analisando os custos da mesma, trabalhando em média 220 horas/mês para o LOTE I e 160horas/mês para o LOTE II, chegamos a conclusão que o preço unitário da tabela de referência estava defasado, uma vez que a referida tabela à tempos não é atualizada.

CNPJ: 23.718.034/0001-11





Mas em momento algum citamos a tabela de referência 26 da SEINFRA, como referência do custo unitário final, apenas usamos o código do item retroescavadeira que foi "puxado" da tabela e não se atentou para o seu descarte, e o valor que ficou de R\$ 76,39 usamos como parâmetro para os custos de alguns insumos que abaixo explicaremos.

### Vejamos os cálculos para o LOTE I.

Usamos o valor de R\$ 76,39 por hora para os custos com a Remuneração de Capital, Depreciação, Lubrificação, custos com pneus e manutenção, perfazendo um custo mensal de 76,39 x 220 horas/mês =**R\$ 16.805,80**.

Já para os custos com combustível, usamos um consumo médio de 8,5 litros por hora trabalhada.  $220 horas \times 8,5 litros=1.870 litros/mês$ .

- Conforme MANUAL DE CUSTOS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES do DNIT (VOLUME 1 METODOLOGIA E CONCEITOS), na página 56, mostra o consumo para uma retroescavadeira modelo semelhante ao do projeto, apresenta um consumo médio em torno de 7,6 a 9,5 litros por hora, para a realização de serviços gerais com ciclos intermitentes em aplicações leves e médias.

O valor unitário do litro do diesel, foi oriundo de uma média coletada no município de Jijoca de Jericoacoara em três postos de combustíveis distintos, sendo essa média o valor de R\$ 3,86, totalizando um custo mensal com combustível de: 1.870 litros/mês x R\$ 3,86 = **R\$ 7.218,20.** 

Usamos também para o custo com a mão de obra (operador da máquina) o mesmo salário usado nas composições de outros itens do mesmo projeto, referente à convenção nº CE000697/2019 do SETCARCE. Os custos com a mão de obra incluindo os benefícios para esta composição foi de **R\$ 3.563,56**.

Totalizando os custos mensais, temos: R\$ 16.805,80 + R\$ 7.218,20 + R\$ 3.563,56 = R\$ 27.587,56.

Caso, usássemos o valor da hora oriundo da TABELA SEINFRA 26, teríamos:

R\$ 76,39 x 220h = R\$ 16.805,80 mensais, vejamos que pelo os cálculos demonstrados acima só com custos mensais de combustíveis e mão de obra, teríamos um valor de R\$ 10.781,76, ficando assim a diferença de R\$ 6.024,04 para a Remuneração de Capital, Depreciação, Lubrificação, custos com pneus e manutenção. Valor muito aquém no comparativo com outros equipamentos no mesmo projeto.

#### Vejamos os cálculos para o LOTE II.

Usamos o valor de R\$ 76,39 por hora para os custos com a Remuneração de Capital, Depreciação, Lubrificação, custos com pneus e manutenção, perfazendo um custo mensal de 76,39 x 160 horas/mês =  $\mathbb{R}$ \$ 12.222,40.

Já para os custos com combustível, usamos um consumo médio de 8,5 litros por hora trabalhada. 160horas x 8,5 litros=1.360 litros/mês.

- Conforme MANUAL DE CUSTOS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES do DNIT (VOLUME 1 METODOLOGIA E CONCEITOS), na página 56, mostra o consumo para uma retroescavadeira

CNPJ: 23.718.034/0001-11 Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 – licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br – Telefone: (88) 3669-1200





modelo semelhante ao do projeto, mostra um consumo médio em torno de 7,6 a 9,5 litros por hora, para a realização de serviços gerais com ciclos intermitentes em aplicações leves e médias.

O valor unitário do litro do diesel, foi oriundo de uma média coletada no município de Jijoca de Jericoacoara em três postos de combustíveis distintos, sendo essa média o valor de R\$ 3,86, totalizando um custo mensal com combustível de: 1.360 litros/mês x R\$ 3,86 = **R\$ 5.249,60**.

Usamos também para o custo com a mão de obra (operador da máquina) o mesmo salário usado nas composições de outros itens do mesmo projeto, referente à convenção n°CE000697/2019 do SETCARCE.

Os custos com a mão de obra incluindo os benefícios e EPI para esta composição foi de R\$ 3.638,97.

Totalizando os custos mensais, temos: R\$ 12.222,40 + R\$ 5.249,60 + R\$ 3.638,97 = R\$ 21.110,97.

Caso usássemos o valor da hora oriundo da TABELA SEINFRA 26, teríamos:

R\$ 76,39 x 160h = R\$ 12.222,40 mensais, vejamos que pelo os cálculos demonstrados acima só com custos mensais de combustíveis e mão de obra, teríamos um valor de R\$ 8.888,57, ficando assim a diferença de R\$ 3.333,83 para a Remuneração de Capital, Depreciação, Lubrificação, custos com pneus e manutenção. Valor muito aquém no comparativo com outros equipamentos no mesmo projeto.

### 2 - REFERENTE A COMPOSIÇÃO DE PREÇO DO TRATOR DE ESTEIRAS NO LOTES I

As mesmas considerações e procedimentos usados para o cálculo do custo da retroescavadeira usamos também para calcular os custos do trator de esteira para o LOTE I.

#### Vejamos os cálculos para o LOTE I.

Usamos o valor de R\$ 175,77 por hora para os custos com a Remuneração de Capital, Depreciação, Lubrificação e manutenção, perfazendo um custo mensal de 175,77 x 220 horas/mês = R\$ 38.669,40.

Já para os custos com combustível, usamos um consumo médio de 11,4 litros por hora trabalhada.

220horas x 11,4 litros=2.508 litros/mês.

- Conforme MANUAL DE CUSTOS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES do DNIT (VOLUME 1 METODOLOGIA E CONCEITOS), na página 56, mostra o consumo para um trator de esteiras modelo semelhante ao do projeto, mostra um consumo médio em torno de 11 a 13 litros por hora, para numerosas operações de carregamento por empuxo. Alguma marcha lenta e alguns percursos sem carga.

O valor unitário do litro do diesel, foi oriundo de uma média coletada no município de Jijoca de Jericoacoara em três postos de combustíveis distintos, sendo essa média o valor de R\$ 3,86, totalizando um custo mensal com combustível de: 2.508 litros/mês x R\$ 3,86 = **R\$ 9.680,88.** 

CNPJ: 23.718.034/0001-11



Usamos também para o custo com a mão de obra (operador da máquina) o mesmo salário usado nas composições de outros itens do mesmo projeto, referente à convenção n°CE000697/2019 do SETCARCE. Os custos com a mão de obra para esta composição foram de **R\$ 3.020,43**.

Totalizando os custos mensais, temos: R\$ 38.669,40+ R\$ 9.680,88+ R\$ \$ 3.020,43=**R\$ 51.370,71.** 

Caso usássemos o valor da hora oriundo da TABELA SEINFRA 26, teríamos:

R\$ 175,77 x 220h = R\$ 38.669,40 mensais, vejamos que pelo os cálculos demonstrados acima só com custos mensais de combustíveis e mão de obra, teríamos um valor de R\$ 12.701,31, ficando assim a diferença de R\$ 25.968,09 para a Remuneração de Capital, Depreciação, Lubrificação e manutenção. Valor muito baixo para um equipamento que custa em média R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

### 3 - REFERENTE A COMPOSIÇÃO DE PREÇO DO ITEM 1.2 LOTE I

Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Domiciliar e Comerciais com Caminhão Basculante de Capacidade de 12m3 em Outras Localidades.

No item lavagem dos caminhões que faz parte do item lubrificantes, foi considerado duas lavagens mensais com custo de  $2 \times 191,67=R\$$  383,34 mensal por veículo, realmente por erro de digitação, não foi considerado que a quantidade de veículos são 2 e que o valor passaria para  $2 \times 2 \times R\$191,67=R\$$  766,68.

Mas que, no valor total mensal para o contrato, passaria de R\$ 600,917,29 para R\$ 601,399,57, uma diferença de R\$ 482,28, equivalente a 0,08%, percentual bastante ínfimo, que não traz nenhum prejuízo ao comprimento do contrato. A empresa contratada ficará ciente que haverá as lavagens necessárias para cada veículo, conforme estabelece a composição.

### 4 - REFERENTE A CESTA BÁSICA

As cestas básicas ofertadas nas composições de preços aos colaboradores foram oriundas da Convenção Coletiva de Trabalho CT n°CE000779/2020 do SETCARCE.

Optamos por substituição dos produtos por pecúnia por vale-alimentação no valor de R\$ 125,00(cento e vinte e cinco reais) conforme  $\S6^\circ$  da cláusula décima terceira da Convenção Coletiva de Trabalho CT n°CE000779/2020 do SETCARCE. Unificamos os valores das cestas básicas por esta convenção, haja vista que para cada categoria estabelecia uma quantidade diferente de alimentos que compõe a cesta.

E conforme estabelece este Sindicato não há previsão de mais 2(duas) cestas básicas extras a serem distribuídas durante o ano.

Por questão de logística e até de maior igualdade entre os colaboradores, essa opção de dar a quantia em dinheiro ao invés da cesta em si, fica viável para o colaborador utilizar da maneira que ficar conveniente, conforme suas necessidades. Conforme a citação a seguir da Convenção em relação da cesta básica.

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CESTA BÁSICA A empresa empregadora fornecerá aos seus empregados mensalmente, até o  $5^\circ$ 



dia útil do mês, desde que o empregado beneficiado não tenha faltas injustificadas no mês: uma cesta básica que deverá conter, pelo menos, os seguintes produtos com as respectivas quantidades: 06 (seis) quilogramas de arroz, 5 (cinco) quilogramas de açúcar, 06 (seis) quilogramas feijão, 02 (dois) quilogramas de farinha, 01 (um) quilograma de massa de milho, ½ (meio) quilograma de café, 02 (dois) pacotes de macarrão, 02 (dois) pacotes de bolacha, 02 (duas) latas de óleo de soja, 600 (seiscentos) gramas de leite em pó, e ½ (meio) quilograma de doce de banana ou goiaba.

§6º. As empresas poderão optar, caso os trabalhadores, em sua maioria, concordem, pela substituição dos produtos por pecúnia, vale-alimentação ou vale-refeição, caso em que o valor mensal será de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais)." (CT n°CE000779/2020 do SETCARCE).

Ante ao exposto, não há que se falar em ilegalidades ou falhas no devido orçamento que afete a formulação de qualquer proposta por quaisquer dos licitantes possivelmente interessados.

Se muito existiram foram falhas de ordem formal e o eminente José Nilo de Castro, em sua festejada obra JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS, Edição 1.995, Editora Del Rey, às págs. 46 e 77, também se manifesta sobre o tema, *verbis*:

"Verifica-se, portanto, que irregularidades <u>meramente formais</u> não se equiparam aos comportamentos desonestos capazes de revelar prática de atos de improbidade administrativa, assim como a ausência de autorização de abertura de crédito suplementar, <u>provando-se que os recursos foram gastos no interesse da Administração</u>."

"É que as irregularidades - que não sofreram oportuno esclarecimento do prestador, pois não lhe dera o direito de defesa nos julgamentos na Câmara Municipal - poderiam ser todas de <u>cunho formal</u>, como diferença de caixa - aspectos contábeis plenamente explicáveis pelo contador e/ou tesoureiro -, ausência de saldos bancários, créditos adicionais abertos ilegalmente, irregularidades na remuneração de Prefeito e de Vereadores, recibos de quitação incompleta, havendo quitação nos empenhos -, despesas sem prévio empenho, realizadas sem licitação, <u>mais feitas em favor do Município</u>. São irregularidades todas sanáveis e, porque sanáveis, não podem constituir débito algum ao prestador, e sofrer esta constrição judicial na execução fiscal."

É de bom alvitre trazer a colação o posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, interpretando a norma inserida no *caput* do art. 49 da Lei Federal No. 8.666/93 relativamente à nulidade dos procedimentos licitatórios:

"... à conjunção de dois requisitos: <u>a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais</u> - meros pecados veniais - <u>que não</u> comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem <u>causam prejuízo ao estado não conduzem à declaração de nulidade</u>."

(STJ-MS 1.113, DJ de 18.05.92, p. 6957)

Igualmente o Professor Hely Lopes Meireles já se pronunciava, as fls., 248 de sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros, *litteris*:

CNPJ: 23.718.034/0001-11





"... o princípio do procedimento formal é que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus efeitos e fases..."

E mais,

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, **não causem prejuízo à Administração** ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: **não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes** – 'pas de nulité sans grief' - como dizem os franceses.".

Assim, com esteio nas justificativas ora apresentadas, não se haveria de falar em desaprovação do projeto básico sob comento, uma vez que estas, quando muito, tiveram pouquíssimas atecnias de ordem formal, incapazes de causar qualquer prejuízo ao erário ou a quem quer que seja, cuja regularidade se faz inexorável.

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação no juízo de suas competências, cabem sanar questões deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle da legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências em desacordo com a lei, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação.

O enunciado e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site <u>www.celc.com.br</u>, Comentário nº 133 – 01.05.2006, pontua:

"A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções razoáveis. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável."

Prossegue o ilustre jurista:

CNPJ: 23.718.034/0001-11





"O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, **a mais razoável**"

Portanto, não se faz razoável republicar a licitação em tela, diante das proposições da impetrante, as supostas falhas foram todas justificadas e detalhadas, não havendo nada que impeça o prosseguimento do certame em tela.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade das referidas exigências e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da dispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

#### DA DECISÃO

Diante do exposto esta comissão nega o pedido da empresa HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME, de impugnação ao Edital  $n^{\circ}$  2020.12.18.01/CP, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Jijoca de Jericoacoara - Ce, 29 de janeiro de 2021.

LUCIANA SETÚBAL ARAÚJO PRESIDENTE DA CPL

CNPJ: 23.718.034/0001-11

